



Acórdão n.º
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Proc. nº: 2014.3.012319-5
Recurso: Apelação Cível em Ação Ordinária de Cobrança
Comarca: Gurupá
Apelante: Município de Gurupá
Advogado (a): Heron de Sousa Coelho OAB/PA 10.633 e outro.
Apelado: João Coimbra Dias Junior
Advogado: Ariosto Cardoso Paes Junior
Procurador de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS DURANTE O PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II DO CPC/73 APLICÁVEL A ESPÉCIE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O servidor público contratado temporariamente nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição da República/88, possui direito às verbas referentes ao período trabalhado, bem como ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.
2. A impossibilidade de geração de efeitos válidos do ato administrativo, ocorre quando há declaração de nulidade do contrato de trabalho, o que não traduz o caso em análise, tendo em vista que não se discutiu acerca da validade ou não da contratação, mas tão somente as verbas salariais durante o período trabalhado
3. Na hipótese, o apelado foi contratado para exercer o cargo de Agente Administrativo junto ao Município apelante, no período compreendido entre 11/04/2000 a 11/04/2001, sendo que não recebeu as verbas salariais do interstício de agosto a dezembro/2000, as quais possui direito, ante a rescisão antecipada do contrato.
4. A ausência de prova documental acerca da saída do recorrido ou ficha funcional, não obsta o reconhecimento do direito à percepção das verbas salariais não pagas durante o período trabalhado, pois o apelante não contrapôs os fatos elencados na peça de ingresso, bem como não comprovou que as parcelas salariais do apelado, relativas ao período alegado, estavam em dia, atraindo a regra do artigo 333, II, do CPC/73, aplicável a espécie.
5. A condenação imposta a Fazenda Pública deve observar os juros moratórios nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.
6. Apelo conhecido e parcialmente provido. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e Dar-lhe Parcial Provisório, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA
Relator



RELATÓRIO

O EXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Gurupá, visando à reforma da sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de mesmo nome que, nos autos da Ação de Cobrança nº 2010.3.016720-4, movida por João Coimbra Dias Junior, julgou procedente o pedido inicial.

Na origem, cuida-se de Ação de Cobrança (fls. 02/03) formulada pelo recorrido alegando que foi contratado temporariamente para exercer o cargo de Agente Administrativo em 11/04/2000 junto ao Município apelante, cujo contrato possuía prazo determinado de 12 (doze) meses, com término em 11/04/2001.

Afirmou que trabalhou de agosto a dezembro/2000, sem receber as verbas salariais devidas, sendo distratado em 04/01/2001, ajuizando a presente ação ordinária com vistas a receber a quantia de R\$ 1.954, 96 (mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) correspondente ao período trabalhado e não pago.

Proferida sentença (fls. 103/107), o Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos:

ISTO POSTO, por tudo dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Município de Gurupá, pessoa jurídica qualificada, no pagamento do valor de R\$ 1.964,96 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), referente a salários dos meses de agosto a dezembro de 2000, e no pagamento do 13º salário referente ao no de 2000, sem prejuízo dos juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC) e correção monetária, a partir da citação.

Inconformado, o Município interpôs apelação (fls. 121/129), alegando em



síntese, a impossibilidade de produção de efeitos de atos supostamente nulos de contratação temporária, o que impossibilita a percepção pelo apelado do 13º salário, discorrendo que, a nulidade da contratação precária, de acordo com o entendimento do STF, só enseja o valor da remuneração percebida mês a mês, excluídas as demais gratificações.

Sustentou, também, a ausência de prova acerca da saída do recorrido ou se o mesmo de fato exerceu suas funções no período afirmado na inicial, haja vista a ausência de documentação referente à gestão municipal período de 1997 a 2000 junto aos arquivos da Prefeitura ressaltando também, que o Município está se defendendo em diversas ações de cobrança de supostos salários atrasados no último ano da gestão da Prefeita anterior.

Requeru, caso seja mantida a sua condenação, a aplicação de juros no importe de 6% (seis por cento) ao ano, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo, com vistas a reforma da decisão atacada.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 131).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 135/137).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça informou não haver interesse público primário ou incapaz envolvido no feito a ensejar intervenção ministerial (fls. 145/147).

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço da Apelação, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito do apelado contratado temporariamente em perceber as verbas salariais no período de agosto a dezembro/2010, bem como 13º (décimo terceiro) salário, não pagos pela administração municipal. De início, ressalto que não se trata de nulidade de contratação temporária, uma vez que não houve sucessivas contratações no intuito de descaracterizar o requisito da excepcionalidade e da temporariedade exigidas pela Constituição da República em seu artigo 37, IX.

A impossibilidade de geração de efeitos válidos do ato administrativo, ocorre quando há declaração de nulidade do contrato de trabalho, o que não traduz o caso em análise, tendo em vista que não se discutiu acerca da validade ou não da contratação, mas tão somente o pagamento das verbas salariais durante o período trabalhado.

A prestação dos serviços por parte da apelado é fato incontroverso, eis que não contestado pelo Município. E os documentos de fls. 04/05 demonstram que o apelado foi contratado temporariamente para compor o quadro funcional do Município.

Vale ressaltar que, independentemente da expressa consignação no contrato temporário de trabalho, são devidos ao contratado os direitos sociais estendidos aos servidores públicos, consoante prevê o artigo 39, § 3º, da Constituição da República, entre os quais se incluem as férias e o terço constitucional.

Na hipótese, o apelado foi contratado para exercer o cargo de Agente Administrativo junto ao Município apelante, no período compreendido entre 11/04/2000 a 11/04/2001, sendo que, não recebeu as verbas salariais do interstício de agosto a dezembro/2000, às quais possui direito, ante a



rescisão antecipada do contrato.

Por outro lado, a ausência de prova documental acerca da saída do recorrido ou ficha funcional, não obsta o reconhecimento do direito a percepção das verbas salariais não pagas durante o período trabalhado, pois o apelante não contrapôs os fatos elencados na peça de ingresso, bem como não comprovou que as parcelas salariais do apelado, relativas ao período alegado, estavam em dia, atraindo a regra do artigo 333, II do CPC/73, in verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Acerca da matéria, em caso análogo este Tribunal já se manifestou, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALÁRIOS NÃO PAGOS DOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO E 13º SALÁRIO, TODOS REFERENTES AO ANO DE 2000, PERÍODO EM QUE TRABALHOU COMO FUNCIONÁRIO PÚBLICO DA PREFEITURA DE GURUPÁ/PA. SÃO DEVIDOS OS DIREITOS TRABALHISTAS DO APELADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO SEJA NULO, POR ESTAR DESCONFORME COM A , O APELADO TRABALHOU DE BOA FÉ E NÃO PODE SER PREJUDICADO, MESMO PORQUE, RECONHECIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE OS MESES PLEITEADOS, COMO NO CASO EM TELA, NÃO SE PODENDO DEVOLVER AO TRABALHADOR A FORÇA DE TRABALHO POR ELE DESPENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA - ACÓRDÃO Nº 105296, 2ª SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, APELAÇÃO Nº 2010.3.016719-7, COMARCA DE GURUPÁ - APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPÁ PREFEITURA MUNICIPAL - APELADO: AFONSO MARIA RIBEIRO DIAS - RELATORA: Desa. Marneide Trindade P. Merabet. Publicado em 14/03/2012)

Desta forma, acertada a decisão proferida pelo Juízo de origem no tocante ao reconhecimento do direito do apelado em perceber suas verbas salariais durando o período de agosto a dezembro/2000.

Entretanto, merece reforma a sentença, quanto a condenação da Fazenda Pública Municipal em juros moratórios em 1% (um por cento ao mês). Isto porque, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, assentou a compatibilidade entre artigo 1º-F da Lei nº /97, incluído mediante a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e a /88, devendo os mesmos serem aplicados em 0,5% ao mês.

À vista do exposto, DOU PARCIAL provimento à apelação para tão somente consignar os juros de mora aplicado à Fazenda Pública nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 em 0,5% ao mês, mantendo a sentença inalterada quanto ao demais fundamentos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (PA), 31 de julho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,



Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: